LEI Nº 6.913 / 2024

"Institui no âmbito do Munícipio de Muriaé o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo."

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituído através desta Lei o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Munícipio de Muriaé.

§ 1° Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, *shopping centers*, lojas, escolas, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, bares, teatros e demais estabelecimentos congêneres, com 10 (dez) funcionários ou mais.

§ 2° Considera-se situação de risco ou violência racista aquela em que se promove o constrangimento, a coação, seja esta de modo objetivo ou subjetivo, com o intuito de praticar o preconceito racial.

§ 3° Consideram-se prevenção e conscientização as atividades em que o coletivo dos funcionários seja orientado e treinado acerca do letramento racial e sobre o racismo estrutural, com situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais de tais estabelecimentos.

Art. 2°. As ações de prevenção e acolhimento a potenciais vítimas que estejam sofrendo violência racial são obrigatórias para os estabelecimentos descritos no § 1° do artigo 1° desta Lei.

§ 1° É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial em locais visíveis.

§ 2° É indispensável a instalação, pelos estabelecimentos elencados no § 1° do artigo 1° desta Lei, de canal virtual e físico de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorrida no estabelecimento.

§ 3° A equipe de funcionários e ocupantes de cargos administrativos, de gerência, bem como terceirizados que promovam atividades nos locais descritos nesta Lei, deverão passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e de acolhimento às potenciais vítimas.

§ 4° Os estabelecimentos deverão destacar empregado treinado para o acolhimento da vítima, devendo ser disponibilizado ao acesso do público o responsável pelo atendimento às vítimas de violência racial.

§ 5° As empresas descritas no § 1° do artigo 1° desta Lei, deverão implementar políticas de incentivo à paridade racial no quadro de empregados, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3°. São obrigatórias as seguintes medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais:

I – A disponibilidade de espaço físico reservado para o acolhimento imediato da vítima de racismo pelo profissional treinado pela empresa;

II – A disponibilidade de empregado treinado para realizar o acolhimento da vítima de racismo, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento psicológico.

III - O acionamento imediato das autoridades policiais, após identificada a violência.

§ 1° Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer em máxima discrição, para proteção da integridade física e moral da vítima.

§ 2° Deverão ser preservadas pela direção/gerência do estabelecimento todas as evidências que possam ser utilizadas pela Autoridade Policial para a investigação das alegações do crime de racismo.

Art. 4° São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, em especial:

I – A agilidade no auxílio da coleta de provas;

II - A facilitação da identificação de potenciais testemunhas;

III - O acesso da Autoridade Policial, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 08 de abril de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.04.08 16:40:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé